

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – LPN 016/2026

Referimo-nos não só a LPN 016 mas como as demais LPN, com recursos financiados pelo BIRD- Banco Interamericano de Desenvolvimento, tendo como Mutuário o Estado da Bahia, que contém exigência na Qualificação Técnica o seguinte e primeiro item da tabela entre os 05(cinco) do sub-item 4.5(f) do edital em sua Qualificação Técnica , sendo então exigido:

1- Construção de EAS (Edificação de Estabelecimento Assistencial de Saúde) = 800 m²

A parcela relevante é o próprio objeto como um todo e não parcelas dele como determina a Lei. Observa-se nitidamente no Art. 67,§ 1º,

"A exigência de atestados será restrita as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação". (transcrito)

1- O objeto em si, qualquer unidade de saúde de 800m², ultrapassaria os 4% previstos em lei, ou próximos \$ 612 520,00 o que também seria fora da Lei.

2- A exigência também restringe o pleito licitatório determinar exatamente que a Edificação seja uma especificamente uma EAS, obra que poucos executaram. Até mesmo a exigência que as edificações tenham modalidades funcionais (hospitais, escolas, presídios) seria não conforme com a Lei.

3- As exigências de qualificação para execução do objeto cabem apenas no que as parcelas relevantes à 4% da Lei conforme § 1º. do Art. 67 determinam.

O pedido é sentimento legal de não alternativa e ,como tantas outras, empresa excluída por exigência acima da Lei.

O governo da Bahia fica vulnerável, sem o devido conhecimento, a representação no BID, remetendo a possível problemas com o Contrato de Empréstimo 5870 / OC-BR / BID, então provedor de outros objetos .

Solicitamos a impugnação do referido edital , executando-se a devida correção , consideração que esta Comissão deve estender para as demais LPN deste Contrato Internacional.

Nosso posicionamento de envio a esta comissão procura evitar manifestação na plataforma BLL.

RESPOSTA: Julgamento de Impugnação

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial é de até 05 (cinco) dias anteriores ao recebimento das propostas, consoante previsão editalícia. No caso em testilha, a data prevista para a abertura do certame é o dia 12/08/2026, logo, uma vez que a peça impugnatória foi apresentada em 09/07/2026, XXXXXXXXXX se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

II - DOS FATOS

Trata-se de Licitação Pública Nacional tombada sob o nº 016/2026, na modalidade Concorrência Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada para a

execução das obras de construção de um Centro Especializado em Reabilitação Tipo IV (CER IV), no município de Feira de Santana – Bahia.

A empresa XXXXXXXX insurge-se no tocante às exigências editalícias, conforme evidencia a peça encartada no evento 00144202772, ao passo em que aduziu, em apertada síntese:

Construção de EAS (Edificação de Estabelecimento Assistencial de Saúde) = 800 m²

· A parcela relevante é o próprio objeto como um todo e não parcelas dele como determina a Lei. Observa-se nitidamente no Art. 67, § 1º “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação”. (transcrito)

1- O objeto em si, qualquer unidade de saúde de 800m², ultrapassaria os 4% previstos em lei, ou próximos \$ 612 520,00 o que também seria fora da Lei.

2- A exigência também restringe o pleito licitatório determinar exatamente que a Edificação seja uma especificamente uma EAS, obra que poucos executaram. Até mesmo a exigência que as edificações tenham modalidades funcionais (hospitais, escolas, presídios) seria não conforme com a Lei.

3- As exigências de qualificação para execução do objeto cabem apenas no que as parcelas relevantes à 4% da Lei conforme § 1º. do Art. 67 determinam.

Ao final solicitou a revisão das exigências do edital e a aplicação deste entendimento às próximas licitações com recursos desta mesma natureza do BID.

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas, passo ao mérito.

III - DO MÉRITO

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado, referente à exigência constante do item 4.5(f) do Edital da LPN nº 016/2026, cumpre esclarecer que a pretensão não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, destaca-se que a presente licitação é realizada no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Estado da Bahia – PROSUS II, financiado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, por meio do Contrato de Empréstimo nº 5870/OC-BR, sendo regida pelas Políticas de Aquisições do Banco, aplicando-se subsidiariamente a legislação nacional pertinente, conforme previsto no instrumento convocatório.

No que se refere especificamente ao item 4.5(f), o Edital estabelece que os licitantes deverão comprovar experiência na execução de serviços com características, quantidades, prazos e valores compatíveis com o objeto da licitação, definindo, nos Dados da Licitação (DDL), as parcelas de maior relevância técnica da obra. Entre elas, exige-se a comprovação de experiência na Construção de Edificação de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS), em quantitativo mínimo de 800 m², além da execução de piso industrial de alta resistência, estrutura em concreto armado com resistência característica de 35 MPa, cobertura com estrutura metálica ou de madeira e instalações elétricas prediais.

A exigência não corresponde ao objeto integral da contratação, tampouco exige experiência idêntica à obra licitada. O que se busca é a demonstração da capacidade técnico-operacional do licitante em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação, em conformidade com a Subcláusula 4.5(f) das Instruções aos Concorrentes e com os Dados da Licitação.

Cumprir destacar que o objeto da presente licitação consiste na construção de um Centro Especializado em Reabilitação – CER Tipo IV, empreendimento com valor estimado de R\$15.313.289,11, destinado à prestação de serviços especializados de saúde e que contempla instalações prediais, incluindo sistemas de climatização, instalações elétricas, hidrossanitárias, prevenção e combate a incêndio, acessibilidade, infraestrutura para equipamentos especializados, entre outros elementos próprios de um Estabelecimento Assistencial de Saúde.

Nesse contexto, a caracterização da parcela como Construção de Estabelecimento Assistencial de Saúde (EAS) não decorre de mera classificação funcional da edificação, mas das peculiaridades construtivas inerentes às unidades assistenciais de saúde, as quais demandam observância de normas técnicas específicas, fluxos assistenciais, requisitos de segurança, acessibilidade, instalações especiais e demais exigências estabelecidas pela legislação sanitária vigente.

O quantitativo mínimo exigido de 800 m² mostra-se proporcional ao porte da contratação e significativamente inferior à dimensão da obra objeto da licitação, não configurando exigência excessiva ou restritiva, mas apenas o patamar mínimo considerado suficiente para demonstrar a experiência necessária à execução de empreendimento com características equivalentes.

No tocante à alegação de afronta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, também não assiste razão à impugnante.

O referido dispositivo estabelece que a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da contratação, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação. O objetivo da norma é impedir a exigência de comprovação de experiência sobre parcelas irrelevantes ou desnecessárias, preservando a competitividade do certame.

Todavia, o dispositivo não limita a Administração à definição das parcelas exclusivamente sob o aspecto financeiro, tampouco impede que sejam considerados, simultaneamente, a natureza, a complexidade e a relevância técnica dos serviços. Ao contrário, a própria redação legal utiliza a expressão "parcelas de maior relevância ou valor significativo", permitindo que a Administração identifique os serviços cuja execução seja essencial ao adequado cumprimento do objeto.

No presente caso, considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 15.313.289,11, o limite correspondente a 4% equivale a aproximadamente R\$ 612.531,56. As parcelas definidas no item 4.5(f) foram selecionadas justamente por representarem serviços técnica e economicamente relevantes dentro do empreendimento, todos compatíveis com esse parâmetro e indispensáveis à execução da obra.

Também não procede a alegação de restrição indevida da competitividade. A exigência de experiência em Construção de Estabelecimento Assistencial de Saúde guarda relação direta com o objeto contratado e visa assegurar que a futura contratada possua experiência prévia em empreendimentos dotados das mesmas características técnicas essenciais, reduzindo riscos à execução contratual e garantindo maior segurança à Administração.

Além disso, o próprio Edital adota medidas que ampliam a competitividade, ao permitir a apresentação de atestados distintos para cada uma das parcelas relevantes, exigindo

apenas que o quantitativo mínimo de cada item esteja integralmente comprovado em um único atestado, vedado apenas o somatório de quantitativos para o mesmo item. Da mesma forma, admite a apresentação de documentos equivalentes emitidos em países membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento, ampliando o universo de potenciais participantes.

Dessa forma, verifica-se que os requisitos de qualificação técnica foram estabelecidos com fundamento em critérios objetivos, técnicos e proporcionais, guardando estrita pertinência com a natureza, a complexidade e as parcelas de maior relevância da obra, não configurando afronta ao art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tampouco às Políticas de Aquisições do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente as disposições constantes do item 4.5(f) do Edital da LPN nº 016/2026, por inexistirem fundamentos técnicos ou jurídicos que justifiquem sua alteração.

III - DA DECISÃO

Isto posto, face aos argumentos trazidos, bem como a previsibilidade de discricionariedade administrativa, em nome do interesse público, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela XXXXXXXX à LPN 016/2026.